



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO N.º 2.

Rio, 17/3/1943.

O DIRETOR DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item III do art. 31 do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 27 148, de 22 de novembro de 1946,

R E S O L V E:

Na demarcação da linha do premer médio de 1 831, em conformidade com o disposto nos arts. 9 a 14 do Decreto-Lei n.º 9 760, de 5 de setembro de 1946, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - A demarcação será feita por trechos devidamente definidos, que apresentem uniformidade de característicos;

II - O convite de que trata o art. 11 será feito ou por edital ou pessoalmente.

O convite pessoal, que deverá ser comprovado, será sempre conveniente quanto aos interessados que tenham residência notoriamente conhecida na localidade, independentemente de convite por escrito feito por edital;

III - Examinada a documentação, fornecida pelos interessados ou obtida de outras fontes, e executados os trabalhos topográficos que se fizerem necessários, pelo Chefe da Delegacia será determinada a posição da linha demarcada, que deverá ser locada em planta desenhada em escala não inferior a 1:500, acompanhada de memorial que justificará as razões de convicção;

IV - A planta de que trata o item anterior, poderá ser elaborada com elementos de outras já existentes, organizadas pela repartição ou por outro órgão, desde que merecedoras de confiança quanto aos requisitos técnicos;

V - No caso de inexistência de plantas naquelas condições, a reportação deverá providenciar o levantamento da zona objeto de demarcação;

VI - A planta deverá ser organizada em folhas de 0,52 m x 0,58 m, inclusive as margens, devidamente numeradas, de modo a localizá-las em relação a fólio índice;



VII - As folhas deverão ser capocadas pela folha índice, constituida por planta da zona demarcada, desenhada em escala conveniente, respeitadas as dimensões de 0,32 m x 0,53 m;

VIII - Na folha índice serão figuradas as folhas parciais;

IX - As legendas, localizadas no ângulo inferior direito, obedecerão, quanto aos dizeres, formato, etc., ao modelo anexo;

X - Para posterior apreciação dos trabalhos, o material exporá minuciosamente as razões em que se fundamentam a delimitação da linha, fazendo menção à posição das elevações de concreção que, identificadas por números ou letras devem ser assinaladas em cópia da planta;

XI - O edital, pelo qual, na forma do art. 13, sendo do conhecimento da determinação da linha, mencionará explicitamente e discriminadamente os imóveis que, em consequência, estejam localizados em terrenos de marinha e de acrescidos;

XII - As impugnações, porventura apresentadas na forma do art. 13, deverão ser minuciosamente apreciadas, observado o disposto no item X;

XIII - Nos relatórios mensais será dado conhecimento ao Diretor do S.P.U. da fase em que se encontram os trabalhos;

XIV - O processado, tenham ou não sido apresentadas impugnações, deverá ser submetido à decisão do Diretor do S.P.U.;

Francisco Belanger Júnior

ENG.º FRANCISCO BELANGER JUNIOR